



EDIÇÃO ESPECIAL

Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 27 de setembro de 2018 * nº Especial * Pág. 001/010

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.634, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

INSTITUI A “PROCISSÃO DE SÃO PEDRO” NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DA CIDADE DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos, a “Procição de São Pedro”, que realizada anualmente no dia 29 de junho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de setembro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.635, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA “BIODANÇA – SISTEMA ROLANDO TORO” EM JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de eventos de João Pessoa o dia Municipal Biodança – Sistema Rolando Toro, a ser comemorado anualmente no dia 29 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de setembro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.636, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

DENOMINA DE RUA DEPUTADO RÔMULO GOUVEIA UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **Deputado Rômulo Gouveia** uma das artérias públicas de cidade, ainda sem denominação oficial localizada no município de João Pessoa.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal através do setor competente, providenciará a colocação das placas indicativas, nas quais constarão o nome e a indicação da referida artéria.

Art. 3º O Poder Executivo, através do setor competente, procederá ao cadastramento da rua, de que trata o art. 1º da presente Lei, junto a ENERGISA, CAGEPA, OI e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de setembro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.637, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

DENOMINA DE SARGENTO FRANCISCO GONÇALVES COSTA UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DE NOSSA CAPITAL AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Denomina de Rua **Sargento Francisco Gonçalves Costa** uma das artérias públicas nossa capital ainda sem denominação oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de setembro de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.638, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

DENOMINA DE JORGE VIANA DE FREITAS UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS NO BAIRRO JOSÉ AMÉRICO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Denomina de Rua **Jorge Viana de Freitas** a artéria pública localizada no bairro José Américo, quadra 198 lote 0000, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as leis em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de setembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.640, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

OBRIGA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS CONVENIADAS COM O SUS, INFORMANDO DA VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE PROCEDIMENTOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Obriga hospitais, casas de saúde e clínicas conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS, no município de João Pessoa, a afixarem cartazes informando da vedação de cobrança de procedimentos e da possibilidade de denúncia do infrator.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo deverão conter os seguintes dizeres: **“ATENDIMENTO GRATUITO PELO SUS. SE HOUVER COBRANÇA, DENUNCIE – LIGUE 136”.**

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 27 de setembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.641, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

INSTITUI O SELO “ESCOLA AMIGA DA INCLUSÃO”, QUE SERÁ CONCEDIDO A ESCOLAS DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa, o Selo “Escola Amiga da Inclusão”, que será concedido a escolas da rede pública ou privada do Município de João Pessoa, como reconhecimento ao desenvolvimento de uma educação inclusiva estimulando valores e práticas que aprimoram a qualidade de vida dos educandos com necessidades especiais.

Art. 2º As instituições que pleitearem o Selo “Escola Amiga da Inclusão” terão os quesitos avaliados pela Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso que poderão convidar profissionais da área pedagógica com especialização em educação inclusiva para participarem da avaliação. A outorga da honraria será feita pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor em Sessão Solene da Câmara Municipal de João Pessoa.

Art. 3º O Selo será concedido nas seguintes modalidades:

- I - Bronze - mínimo de 20 pontos, sendo que todos os itens deverão obter pontuação;
- II - Prata - de 21 a 40 pontos, sendo que todos os itens deverão obter pontuação;
- III - Ouro - acima de 41 pontos no total, que todos os itens deverão obter pontuação.

Art. 4º Os quesitos a serem avaliados serão os seguintes:

I - Nos espaços físicos - máximo 13 pontos: Disposição acessível das salas (1 pt); Existência de rampas (1pt); Existência de banheiros adaptados (1 pt); Espaços internos adaptados (corredores, corrimãos, portas com larguras adequadas, etc.) (1 pt); Auditório com acesso e adaptado (1 pt); Biblioteca com acesso e adaptado (1 pt); Refeitório com acesso e adaptado (1pt); Vestiário com acesso e adaptado (1pt); Espaço para práticas esportivas com acessibilidade (1pt); Espaço para atividades de recreação com acessibilidade (1 pt); Brinquedos adaptados (1pt); Bebedouros com alturas diferentes (1pt); Caixa de areia suspensa - permite que todos brinquem juntos (1pt); Canteiro de horta suspensa - facilita a participação de todos (1pt); Pisos de orientação (1pt);

II - Em relação aos recursos materiais - máximo 07 pontos: mobiliário (carteiras adaptadas) (1pt) sala de recursos (1pt); classe especial (1 pt); material didático adaptado (livros adaptados, livros em braille, dicionário de linguagem brasileira de sinais livros falados (1pt) recursos tecnológicos (computadores, impressoras comum e impressora em braille, scanner para a digitalização de material didático, softwares leitores de telas como DOSVOX, Virtual Vision, JAWS), máquina Perkins, gravadores, televisão e vídeo (1pt) Reglete (tipo de régua para se escrever em braille) (1pt); Soroban (1pt);

III - Recursos Humanos: máximo de 11 pontos Estrutura organizacional (gestores e profissionais especializados): (1pt); Profissionais de entidades parceiras (1pt); Voluntários (1pt); Estagiários (1pt); Intérprete de linguagem brasileira de sinais (1pt) Cuidador; Auxiliar de orientação de mobilidade (1pt); Professor de braille (1pt) Professor de classe especial (1pt); Professor de apoio (1pt); Professor em sala de recursos (1pt);

IV - Característica da instituição: 03 pontos: Inserção comunitária (1pt); Possibilidade de intercâmbio com outras instituições (1pt); Acessibilidade aos gestores e profissionais por parte dos pais, responsáveis e alunos (1pt).

V - Em relação aos aspectos do Plano de Educação Individualizado: máximo 13 pontos Método de avaliação diferenciado (1pt); Reuniões pedagógicas com alunos, pais e professores (1pt); Adaptações em situações de testes e provas (1pt); Provas em versão braille (1pt); Orientação para o aluno por meio de sinalização (1pt); Explicações diretas de várias maneiras (1pt); Leitura dos testes/ provas para os alunos (1 pt); Tempo extra para realização dos testes (1pt); Respostas ditadas para um assistente - escreva (1pt); Realização do teste em local tranquilo (1pt); Realização do teste em vários dias (1pt); Antecipação de reforço da aprendizagem de conteúdos (1pt); Estimulo ao desenvolvimento de habilidades específicas de cada aluno com NEE (1pt).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 27 de setembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito: Manoel Alves da Silva Junior

Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: Antônio Fábio S. Carneiro

Secretaria de Administração: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Secretaria de Saúde: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

Secretaria de Educação: Edilma da Costa Freire

Secretaria de Planejamento: Daniella Almeida Bandeira Miranda

Secretaria de Finanças: Sérgio Ricardo Alves Barbosa

Secretaria da Receita: Adenilson de Oliveira Ferreira

Secretaria de Desenv. Social: Eduardo Jorge Rocha Pedrosa

Secretaria de Habitação: Sachenka Bandeira da Hora

Secretaria de Comunicação: Josival Pereira de Araújo

Controlad. Geral do Município: Severino Souza de Queiróz

Secretaria de Transparência: Ubiratan Pereira de Oliveira

Procuradoria Geral do Município: Ademar Azevedo Régis

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Helton Rene N. Holanda

Secretaria da Infra Estrutura: Cássio Augusto Cacanêa Andrade

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: Paulo Roberto F. Vieira

Sec. Juventude., Esporte e Recreação: Rodrigo Fagundes F. Trigueiro

Secretaria de Turismo: Fernando Paulo Pessoa Milanez

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: João da Silva Furtado

Secretaria da Ciência e Tecnologia: Durval Ferreira da Silva Filho

Secretaria de Meio Ambiente: Aberlado Jurema Neto

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: Denis Soares

Secretaria da Defesa Civil: Francisco Noé Estrela

Suprereint. de Mobilidade Urbana: Adalberto Alves Araújo Filho

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Lucius Fabiani de V. Sousa

Instit. de Previdência do Munic.: Rodrigo Ismael da Costa Macedo

Fundação Cultural de João Pessoa: Maurício Navarro Burity

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Cardoso

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopeessoa.pb.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 13.642, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DOS MATERIAIS UTILIZADOS EM PROCEDIMENTOS DE VACINAÇÃO AO PACIENTE OU SEU RESPONSÁVEL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os órgãos públicos municipais de saúde e as clínicas de imunização e vacinação, no âmbito do Município de João Pessoa, ficam obrigados a apresentar ao paciente ou seu responsável, os materiais utilizados em procedimentos de vacinação.

Art. 2º Dentre os materiais de que trata o art. 1º, estão compreendidos:

- I - seringa descartável;
- II - agulha descartável;
- III - rótulo da vacina.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 27 de setembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.643, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E INFORMAÇÕES DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, NAS SALAS DE CINEMAS EM ESPAÇO RESERVADO AO TRAILER OU PROPAGANDA ANTES DA EXIBIÇÃO DE CADA FILME OU SESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica destinado à divulgação de fotografias e informações de pessoas desaparecidas no âmbito do município de João Pessoa, nas empresas cinematográficas, através das salas de cinemas em espaço reservado ao trailer ou propaganda antes da exibição de cada filme ou sessão e dá outras providências.

Parágrafo único. Na exibição de cada trailer ou propaganda, será obrigatória a divulgação das referidas fotografias de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Ficará a cargo dos órgãos competentes o envio das fotografias para as empresas privadas que prestam os serviços de cinema no âmbito de João Pessoa, conforme base de dados de pessoas desaparecidas.

Art. 3º Os estabelecimentos definidos no Art. 1º desta Lei terão o prazo de até 90 (noventa dias), a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 27 de setembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.644, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, REALIZAREM A MANUTENÇÃO, ALINHAMENTO E/OU RETIRADA DOS POSTES E FIOS EM DESUSO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica do Município de João Pessoa, obrigadas a realizarem os ajustes, realinhamento, manutenção e/ou retirada dos fios inutilizados dos postes.

§ 1º Ficam ainda as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica também obrigadas a realizarem ajustes, manutenção e realinhamentos dos fios que ainda estejam sendo utilizados.

§ 2º As empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica devem notificar as demais empresas que utilizam seus postes como suporte de cabeamento, para que também realizem o alinhamento, manutenção e/ou retirada dos seus fios inutilizados, bem como o ajuste nos que ainda estejam em uso.

Art. 2º As empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, e as demais empresas que utilizam seus postes como suporte de cabeamento, após devidamente notificadas, tem o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou instrumentos inutilizados, bem como os ajustes nos que ainda estejam sendo utilizados.

Art. 3º As empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica devem fazer a manutenção, remoção e/ou substituição dos postes que se encontrarem em estado precário, inclinados ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição dos postes, ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, obrigadas a notificar as demais empresas que utilizam os mesmos como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos seus cabos e equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo substituição dos postes, a empresa devidamente notificada pelas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, tem o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação dos seus cabos e equipamentos.

Art. 4º O não cumprimento no disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I – às empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) por cada notificação que deixar de realizar.

II – às empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil Reais) por cada notificação que deixar de realizar, se, após notificadas pelas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, não realizarem a manutenção e ou realinhamento dos seus cabos e equipamentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 27 de setembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.645, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O JUNHO VERMELHO, MÊS DEDICADO À REALIZAÇÃO DE AÇÕES PARA A CONSCIENTIZAÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de João Pessoa, o "Junho Vermelho", dedicado à realização de campanhas e ações para a conscientização da importância de doar sangue.

§ 1º O símbolo da campanha e ações previstas na presente Lei, será um laço vermelho, permitindo que órgãos públicos e particulares participem da divulgação decorando suas sedes, logradouros públicos e monumentos na cor vermelha.

§ 2º O encerramento será no último dia do mês de junho.

§ 3º No decorrer do mês de junho, serão realizadas campanhas educativas em parcerias com as associações sem fins lucrativos, escolas, faculdades e demais entidades que queiram participar da campanha solidária.

Art. 2º São objetivos da Campanha "Junho vermelho":

I – Esclarecer a sociedade pessoense sobre a importância da doação de sangue em nosso município;

II – Promover palestras, eventos, ações e campanhas educativas de divulgação da importância da doação de sangue;

III – Aumentar o número de doadores no Município de João Pessoa;

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 27 de setembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.646, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA CASADA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NOS EVENTOS DE FORMATURAS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A presente norma visa coibir a venda casada nos estabelecimentos de ensino junto aos alunos em período de formatura, conclusão de curso ou qualquer outro evento relacionado às atividades do estabelecimento, de acordo com o Art. 39 da Lei 8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino privado não poderão obrigar aos seus alunos à contratação de empresas ou pessoas físicas da área de fotografia, filmagem, cerimonial, brindes ou qualquer outro elemento relacionado à atividade do curso ou sua conclusão através de todo o processo de Formatura.

Art. 3º Os estabelecimentos poderão, em comum acordo com os alunos ou responsáveis interessados, oferecer opções de contratação com seus parceiros, desde que não venham a constrianger ou condicionar o aluno a adquirir seus produtos e serviços às atividades dos eventos.

Art. 4º Em nenhum momento, o aluno se privará de participar dos eventos relacionados ao seu curso, por imposição da Instituição, que não poderá impedir contratação individual do consumidor.

§ 1º A Instituição poderá instituir normas de organização que visem à segurança dos eventos de sua responsabilidade;

§ 2º A instituição poderá estabelecer espaços distintos entre os eventos, preservando seu espaço com seus parceiros de forma preferencial, desde que não infrinja a proporcionalidade entre os demais.

Art. 5º Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções:

- I – multa de 150 UFIRs;
- II – multa de 200 UFIRs na reincidência.

Art. 6º As sanções poderão ser aplicadas de forma cumulativas, em consonância com a Lei Federal 8.078/1990.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 27 de setembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.647, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE VISIBILIDADE DO USO MEDICINAL DA CANNABIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de eventos de João Pessoa, o dia municipal de visibilidade ao uso medicinal da *Camabis*, a ser comemorado anualmente no dia 07 de maio.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 27 de setembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.648, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A CRIAR O PROGRAMA "ESPAÇO DIA PARA IDOSO", OBJETIVANDO PROPORCIONAR AO IDOSO ACOULHIMENTO, ABRIGO DIURNO, CUIDADOS, PROTEÇÃO E CONVIVÊNCIA ADEQUADAS AS SUAS NECESSIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa "ESPAÇO DIA PARA O IDOSO" que concederá atenção especial ao idoso na forma desta lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados às suas necessidades.

§ 1º A atenção especial de que trata o *caput* compreenderá os seguintes requisitos:

I - atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes, para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele;

II - prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

III - fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas;

IV - atendimento de segunda a sexta feiras das 07 horas às 18 horas.

Art. 2º O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

I - a instalações de locais apropriados para a convivência diurna de idosos, onde receberão abrigo, alimentação, cuidados específicos e realização de atividades diversas;

II - celebração de convênios entre Governo Federal, Estadual e Municipal, visando à implantação dos equipamentos voltados para o Programa "ESPAÇO DIA PARA O IDOSO" de que trata esta Lei;

III - proporcionar serviços médicos, fisioterapêutico, nutricional, psicológico, educacional, lazer e social.

IV - o idoso será recebido por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo o período integral ou parcial, segundo a conveniência ou necessidade.

Art. 3º O programa "ESPAÇO DIA PARA O IDOSO" será composto por equipe com profissionais comprovadamente capacitados na área para a realização do atendimento ao idoso, sendo integrada por:

- I - Cuidador(a) de Idoso;
- II - Médico(a);
- III - Fisioterapeuta(a);
- IV - Fisioterapeuta Ocupacional;
- V - Fonoaudiólogo(a);
- VI - Psicólogo(a);
- VII - Assistente Social;
- VIII - Enfermeiro(a);
- IX - Nutricionista(a);
- X - Educador(a) Físico;
- XI - Educador Social.

Parágrafo único. Faculta ao município, caso julgue ser necessário, o poder de incorporar à equipe, demais profissionais não elencados neste art. 3º.

Art. 4º O Governo Municipal adotará medidas com vistas a estimular a criação de "ESPAÇO DIA PARA O IDOSO" público e privada.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º V E T A D O .

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 27 de setembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.649, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
ÁLCOOL EM GEL EM PRAÇAS DE
ALIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos em praças de alimentação dos shoppings centers.

Parágrafo único. Será disponibilizado um recipiente de álcool em gel na parede a cada 200 metros, ao longo de toda a extensão da praça de alimentação.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às multas previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 27 de setembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.650, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA
DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL
ANTISSÉPTICO NOS ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS E SIMILARES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários ou similares e os locais em que haja caixas eletrônicas com identificação biométrica devem manter dispenser de parede para álcool em gel antisséptico e aviso com orientações sobre a importância da higienização das mãos para prevenção de doenças, em local visível e de fácil acesso aos usuários.

Art. 2º O recipiente contendo o antisséptico deverá estar em local visível e de fácil acesso, próximo aos equipamentos, devendo ser sinalizado com placas indicativas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às multas previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 27 de setembro de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 089/2018.
De 27 de setembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 45/2017, Autógrafo nº 1.418/2018, de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, que autoriza o Poder Executivo a criar o programa "ESPAÇO DIA PARA IDOSO", objetivando proporcionar ao idoso acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequadas as suas necessidades e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua ofertar "*proteção social à população idosa [...] para que sejam evitados abrigamentos desnecessários desses idosos em espaços de proteção social especial de alta complexidade, devem ser fomentados serviços que supram lacunas, oferecendo um atendimento humanitário, valorizando a pessoa idosa, respeitando suas limitações, oportunizando o convívio familiar, ampliando as possibilidades de acesso a serviços e direitos e proporcionando-lhes melhores condições de vida*".

Pois bem.

O direito inserido no PLO está arrimado no art. 230 da Constituição Federal¹, visto ser atribuição do Estado, de uma forma geral, proporcionar a dignidade e o bem estar das pessoas idosas, fazendo parte das iniciativas propostas no Estatuto do Idoso.

Assim, analisando-se inicialmente a competência legislativa Municipal, percebe-se que a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, incisos I e II**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II).

¹Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, incisos I e II, a redação dos supracitados dispositivos, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, incisos I e II.

Assim, com esta preocupação assegurada na Constituição Federal, o art. 249, §2º da Constituição Estadual¹ e/c art. 222, §2º da Lei Orgânica Municipal, preveem a necessidade da criação de centros diurnos de lazer e amparo à velhice que visem assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, nos moldes como está sendo proposto neste projeto de lei. Veja-se o texto da LOMJP:

Art. 222 O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.

§ 1º O amparo aos idosos será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, **serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria**, com a finalidade.

Logo, à luz dos dispositivos acima transcritos, tem-se que a matéria em deslinde recai na competência legislativa dos Municípios, dado o interesse local relativo à atenção integral do idoso, assim como a suplementação da legislação federal (Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso).

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, num primeiro momento poder-se-ia entender pela sua inconstitucionalidade ante a suposta inovação nas atribuições da Administração Direta, redundando, por conseguinte, na inconstitucionalidade do presente projeto por incidência da hipótese constante do art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, isto é, tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

¹Art. 249. O Estado, o Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com política e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem - estar.
§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice (...)

Entretantes, tal premissa não se mostra verdadeira.

Diz-se isso, primeiramente, porque a matéria contida no PLO não inovou nas atribuições da Administração Direta do Município – mesmo o seu art. 5º estipulando que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias –, ao revés apenas regulamentou algo que é uma obrigação legal, consoante dicção do retromencionado art. 222, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, o PLO está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico nacional, estadual e municipal, assim como os diversos mecanismos mundiais de proteção ao idoso, citando-se os Princípios das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas (1991), à Proclamação sobre o Envelhecimento (1992), à Declaração Política e ao Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (2002), bem como os instrumentos regionais, tais como a Estratégia Regional de Implementação para a América Latina e o Caribe do Plano

de Ação - 3 - Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (2003), a Declaração de Brasília (2007), o Plano de Ação da Organização Pan-Americana da Saúde sobre a Saúde dos Idosos, Incluindo o Envelhecimento Ativo e Saudável (2009), a Declaração de Compromisso de *Port of Spain* (2009) e a Carta de San José sobre os direitos do idoso da América Latina e do Caribe (2012).

Nesse mesmo sentido, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, incorporado ao ordenamento jurídico nacional com *status* equivalente à emenda constitucional, prevê, em seu art. 8º, o direito à participação e integração comunitária, veja-se:

O idoso tem direito à participação ativa, produtiva, plena e efetiva dentro da família, da comunidade e da sociedade para sua integração em todas elas.

Os Estados Partes adotarão medidas para que o idoso tenha a oportunidade de participar ativa e produtivamente na comunidade e possa desenvolver suas capacidades e potencialidades. Para tanto: a) Criarão e fortalecerão mecanismos de participação e inclusão social do idoso em um ambiente de igualdade que permita erradicar os preconceitos e estereótipos que obstaculizam o pleno desfrute desses direitos. b) Promoverão a participação do idoso em atividades intergeracionais para fortalecer a solidariedade e o apoio mútuo como elementos essenciais do desenvolvimento social. c) Assegurarão que as instalações e os serviços comunitários para a população em geral estejam à disposição do idoso, em igualdade de condições, e levem em conta suas necessidades.

Por outro lado, percebe-se inconstitucionalidade na redação do art. 6º do PLO (*Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei*), por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Em relação à constitucionalidade material, não se vislumbrou no presente projeto qualquer violação à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba ou à Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar o art. 6º do Projeto de Lei nº 45/2017 (Autógrafo nº 1.418/2018), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 090/2018.
De 27 de setembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 3º, do Projeto de Lei nº 63/2017, (Autógrafo de nº 1420/2018)**, de autoria do vereador Eduardo Jorge Soares Carneiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de álcool em gel em praças de alimentação no município de João Pessoa, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer que seja disponibilizado álcool em gel para higienização das mãos em praças de alimentação dos shoppings centers.

De acordo com a justificativa do presente PLO:

Um dos princípios básicos de higiene é o de lavar as mãos antes das refeições. No entanto, no caso deste procedimento ter sido tratado com desprezo, a facilidade de acesso ao álcool em gel nas praças de alimentação permitirá que se alcance a redução adequada de germes nas mãos das pessoas. Em contato com a pele, o produto alcança a eliminação da quase totalidade dos germes. Julgamos que este é um meio bastante prático de impedir a transmissão de germes patogênicos e de evitar a exposição dos demais usuários das praças de alimentação.

Esta medida simples colabora, em muito, para que se reduza o número de episódios de diarreia por diversos microrganismos bastante encontrados nas mãos ou de doenças como a influenza, de transmissão respiratória.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição Federal, no art. 30, I, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum propiciar o bem estar de sua população inclusive por meio de garantias higiênicas nos estabelecimentos comerciais. No mesmo sentido afirma a lei orgânica de João Pessoa:

*Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outros, as seguintes atribuições:
XVII- cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;*

Ainda que o projeto não trate diretamente da concessão de licenças, o artigo colacionado deixa evidente o interesse da municipalidade no tema.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, neste caso, em termos gerais, não é reservada ao Poder Executivo. Uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Todavia, quanto ao seu artigo 3º, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. É oportuno transcrever o supracitado fragmento legal:

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Desta forma, está patente a violação do supracitado art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Fica claro pelo trecho colacionado que há uma clara imposição de atribuição ao Executivo no artigo em análise. Conseqüentemente, a aprovação deste introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo poder judiciário (caso provocado).

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Quanto à constitucionalidade material, é oportuno analisar a relação do projeto em análise com o art. 170 da Constituição que estabelece a Livre Iniciativa como fundamento de nossa ordem econômica.

Segundo o **Supremo Tribunal Federal** as limitações à Livre Iniciativa devem respeitar o princípio da Proporcionalidade em suas três dimensões (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito). Já afirmou a corte suprema em diversas oportunidades:

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que regulou preço cobrado por estacionamento. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min. Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma. (ADI 4008, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017)

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados. 1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito. 2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38). 3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material.

Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. 5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence. (ADI 907, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 23-11-2017 PUBLIC 24-11-2017).

Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174), conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes. 2. O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar tais empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados, usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). 3. Ação julgada procedente. 4. Tese: 1. "Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa." 2. "Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho." (ADI 451, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

O projeto em tela impõe uma obrigação módica aos estabelecimentos alimentícios. A disponibilização do álcool em gel não tem custo elevado e promove o combate doenças de maneira efetiva por meio da prevenção, modelo sabidamente mais barato.

Sendo assim, a medida imposta pelo PLO é adequada para o fim que se pretende, uma vez que oferece uma maneira apropriada para prevenção de doenças. É necessária, requerendo mínimo sacrifício na busca pelo fim legítimo que almeja. Por fim, é também proporcional em sentido estrito, pois há relação harmoniosa entre a necessidade e a adequação.

Desta forma, fica evidente que o meio imposto é razoável para se atingir um fim caro à sociedade, a prevenção de doenças contagiosas e melhora da saúde e bem estar em geral.

Em relação ao art. 3º do PLO 063/2017, podemos observar que o órgão legislativo excedeu os limites de sua iniciativa, pois o Projeto de Lei contém imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB), trazido a toda em âmbito municipal por força do Princípio da Simetria, é expressão do Princípio da Separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar.

Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84 - *Compete privativamente* ao Presidente da República:
(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir **decretos e regulamentos** para sua fiel execução;

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Dessa forma, tem-se o fundamento de validade para o veto do art. 3º, pois é prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo decidir o momento oportuno e razoável para o exercício do poder regulamentar.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 63/2017 (Autógrafo de n.º 1420/2018) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 091/2018.
De 27 de setembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 3º, do Projeto de Lei nº 72/2017, (Autógrafo de n.º 1421/2018)**, de autoria do vereador Helton Renê Nunes Holanda, que dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer que seja disponibilizado álcool em gel para higienização das mãos em bancos e estabelecimento similares. Nos termos do seu art. 1º:

Art. 1º. Os estabelecimentos bancários ou similares e os locais em que hajam caixas eletrônicas com identificação biométrica, devem manter dispenser de parede para álcool em gel antisséptico e aviso com orientações sobre a importância da higienização das mãos para prevenção de doenças, em local visível e de fácil acesso aos usuários.

De acordo com a justificativa do presente PLO:

Sabemos que a manipulação de dinheiro é uma das atividades que mais contém bactérias e vírus e entendemos que a prevenção de doenças é sempre mais barata.

Desta forma, consideramos que este projeto exige algo perfeitamente possível, além de alcançar saúde e prevenção, sem custo grande a esses estabelecimentos e com benefícios incalculáveis.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição Federal, no art. 30, I, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum propiciar o bem estar de sua população inclusive por meio de garantias higiênicas nos estabelecimentos comerciais. No mesmo sentido afirma a lei orgânica de João Pessoa:

*Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
XVII- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;*

Ainda que o projeto não trate diretamente da concessão de licenças, o artigo colacionado deixa evidente o interesse da municipalidade no tema.

Quanto a iniciativa, o projeto de lei em análise, em termos gerais, pode ter seu processo legiferante deflagrado pelo legislativo. Todavia, quanto ao seu artigo 4º, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. É oportuno transcrever os supracitado fragmento legal:

Art. 4º Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Fica claro pelo trecho colacionado que há uma clara imposição de atribuição ao Executivo no artigo em análise. Conseqüentemente, a aprovação deste introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo poder judiciário (caso provocado).

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o

processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Quanto à constitucionalidade material, é oportuno analisar a relação do projeto em análise com o art. 170 da Constituição que estabelece a Livre Iniciativa como fundamento de nossa ordem econômica.

Segundo o **Supremo Tribunal Federal** as limitações à Livre Iniciativa devem respeitar o princípio da Proporcionalidade em suas três dimensões (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito). Já afirmou a corte suprema em diversas oportunidades:

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que regulou preço cobrado por estacionamento. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min. Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma. (ADI 4008, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017)

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados. 1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito. 2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38). 3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. 5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence. (ADI 907, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 23-11-2017 PUBLIC 24-11-2017)

Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174), conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes. 2. O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar tais empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados, usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). 3. Ação julgada procedente. 4. Tese: 1. "Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa." 2. "Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho." (ADI 451, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

O projeto em tela impõe uma obrigação módica aos estabelecimentos bancários. A disponibilização do álcool em gel não tem custo elevado e promove o combate doenças de maneira efetiva por meio da prevenção, modelo sabidamente mais barato.

Sendo assim, a medida imposta pelo PLO é adequada para o fim que se pretende, uma vez que oferece uma maneira apropriada para prevenção de doenças. É necessária, requerendo mínimo sacrifício na busca pelo fim legítimo que almeja. Por fim, é também proporcional em sentido estrito, pois há relação harmoniosa entre a necessidade e a adequação.

Desta forma, fica evidente que o meio imposto é razoável para se atingir um fim caro à sociedade, a prevenção de doenças contagiosas e melhora da saúde e bem estar em geral.

Em relação ao art. 4º do PLO 72/2017, podemos observar que o órgão legislativo excedeu os limites de sua iniciativa, pois o Projeto de Lei contém imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB), trazido a toda em âmbito municipal por força do Princípio da Simetria, é expressão do Princípio da Separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar.

Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84 - *Compete privativamente* ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir **decretos e regulamentos** para sua fiel execução;

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Dessa forma, tem-se o fundamento de validade para o veto do art. 4º, pois é prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo decidir o momento oportuno e razoável para o exercício do poder regulamentar.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 72/2017 (Autógrafo de nº 1421/2018) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 092/2018.
De 27 de setembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 827/2018, (autógrafo nº 1416/2018)**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que Altera a Lei nº 13.487/2017, que autoriza o Poder Executivo do Município de João Pessoa a contratar operação de crédito com a caixa econômica federal.

RAZÕES DO VETO

Conforme consignado no relatório, o escopo do PLO é uma sutil mudança na destinação dos recursos advindos do empréstimo público já aprovado pela Lei nº 13.487/2017. Assim, faz-se mister comparar os dispositivos:

Lei nº 13.487/2017	PL0 827/2018
"Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de João Pessoa autorizado a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.563 de 31.03.2017 e suas alterações, que serão destinados à construção da nova sede da Câmara Municipal de João Pessoa , observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.	"Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de João Pessoa autorizado a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.563 de 31.03.2017 e suas alterações, que serão destinados ao financiamento de despesas de capital observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Ademais disso, todas as demais alterações do PLO são no sentido de realizar adaptações ao texto, portanto sem conteúdo normativo digno de enfrentamento jurídico.

Inicialmente, cumpre analisar qual a natureza do tema tratado, posto que esse enquadramento norteará os demais enfrentamentos. Portanto, estar-se diante de uma lei autorizativa de **empréstimo público**. A maioria dos doutrinadores emprega as expressões

créditos públicos, empréstimos públicos e dívida pública como sinônimas. No entanto, para alguns autores, o crédito público possui uma noção mais ampla que empréstimo público. É o que esclarece Kiyoshi Harada:

O crédito público teria um sentido duplo, envolvendo tanto as operações em que o Estado toma dinheiro como aquelas em que fornece pecúnia. Já o empréstimo público seria aquele ato pelo qual o Estado se beneficia de uma transferência de liquidez com a obrigação de devolvê-lo no futuro, normalmente acrescido de juros.¹

Como se sabe, o Poder Executivo precisa da **autorização legislativa** para efetuar qualquer tipo de operação de crédito. No presente caso, observa-se que os **recursos serão destinados exclusivamente à Câmara Municipal de João Pessoa**, contudo falta-lhe **personalidade jurídica própria**, a contratação deve ser entabulada pelo Município de João Pessoa, leia-se, **Poder Executivo**. Cumpre repisar, ainda, que a lei originária deixa claro que todas as parcelas da dívida (principal e encargos da dívida) serão abatidas do duodécimo da CMJP (art. 7º).

Inobstante essa peculiaridade, observa-se que a Lei n.º 13.487/2017 seguiu a ritualística prevista na Constituição: o Poder Executivo enviou a lei e a Câmara Municipal aprovou. Agora, contudo, o PLO iniciado no Legislativo local intenta alterar a lei, nos termos já explanados.

Registra-se que, não se faz mais oportuno enfrentar as adequações da Lei n.º 13.487/2017, mas tão somente avaliar a iniciativa legislativa e, bem assim, se houve mudança de finalidade no PLO (tomando como referência o texto já aprovado). Aliás, são análises intimamente interligadas.

Tomando por base a classificação da receita segundo as categorias econômicas, a realização de um empréstimo público gera para o Estado uma **receita de capital**, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital (...)

§ 2º - São **Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas**; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

Segundo Harrison Leite², "pode-se dizer, de modo simples, que receita de capital é aquela advinda de uma operação em que patrimônio gera patrimônio. Sendo assim, não há aumento no patrimônio líquido do Estado".

1 HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 19 ed. Atlas: São Paulo, 2010., p. 102 - 103

2 LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, p. 173

Como corolário dessa classificação, a receita de capital deve ser destinada a atender uma despesa de capital, categoria presente no art. 12, da Lei n.º 4.320/64. Importa transcrever o que **rol legal de despesas de capital**:

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos

Obras Públicas

Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

In casu, observa-se que a lei originária, enviada pelo Poder Executivo, objetivava a autorização do empréstimo para a **"construção da nova sede da Câmara Municipal de João Pessoa"**, ou seja, **uma espécie de despesa de capital, como se observa do dispositivo imediatamente acima (em destaque)**.

Entretanto, o Poder Legislativo, por meio do PLO 827/2018, visa alargar essa autorização, de modo a compreender todas as despesas de capital.

Que empréstimo público (receita de capital) deve ser destinado a cobrir despesas de capital é questão sobre a qual não se controverte. Inclusive, compõe a chamada regra de ouro do direito financeiro (art. 12, § 2º, da LRF):

Art. 12. (omissis)
(...)

§ 2º **O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.**

A questão a ser enfrentada cinge-se em perquirir se a mens legis originária da Lei n.º 13.487/2017 foi atendida, sobretudo porque apenas sobre esta o Chefe do Executivo manifestou

anuência congênita – que a fundamental para fins de aferir a iniciativa das leis, já que a sanção não convalida o vício de iniciativa (vide ADI 2867/ES, Relator: Min. Celso de Melo).

Assim, partindo propriamente para o enfrentamento da questão nefrágica, tem-se que **a alteração no texto implica uma significativa ampliação no sentido da norma, autorizando que a Câmara de Vereadores utilize os recursos em toda e qualquer despesa de capital**. Definitivamente, ainda que não seja essa a intenção do nobre Gestor da Casa Legislativa, tem-se que a Administração Pública é impessoal e perene, jungida unicamente à ordem jurídica. Nesse contexto, caso aprovado PLO, o Legislativo local poderá se valer do empréstimo para, por exemplo, a "constituição de fundos rotativos", já que é uma despesa de capital prevista na Lei n.º 4.320/64.

Com esse exemplo, fica latente que o sentido da lei originária não está preservado. E, ainda que se trate de empréstimo a ser custeado pelo "abatimento" no duodécimo da Câmara, trata-se de um contrato a ser entabulado com o Município de João Pessoa, que ingressará no orçamento da edilidade. Por isso, para fins de iniciativa da lei, é irrelevante que o empréstimo seja repassado ao duodécimo. Aliás, imaginando a situação inversa, caso o empréstimo fosse favorecer o Poder Executivo, do mesmo modo não se poderia relegar a autorização da Câmara Municipal (Sistema de freios e contrapesos).

Cumpre registrar que a imersão na finalidade no PLO teve o único condão se perquirir se a vontade inicial da Lei n.º 13.487/2017 estaria preservada, ou seja, uma tentativa hermenêutica de "relevar" o potencial vício de iniciativa. Contudo, a rigor, a Constituição reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias (art. 165). Veja-se:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Nesse sentido, igualmente, se posiciona o Supremo Tribunal Federal:

REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORÇAMENTARIA ESTADUAL (LEI N. 259-89), POR OUTRA LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR (LEI N. 294-90, TAMBÉM DO ESTADO DE RONDONIA), RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, PERANTE OS ARTIGOS 165, III E 166, PAR. 3., AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. URGÊNCIA CARACTERIZADA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (ADI 411 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/1990, DJ 02-04-1993 PP-05613 EMENT VOL-01698-02 PP-00338)

Portanto, conquanto o sentimento emanado do senso comum possa indicar que o PLO veicula matéria de estrito interesse do órgão legislativo, pelas razões acima expostas, tem-se que a matéria de endividamento público (empréstimo) tem natureza orçamentária, sobre a qual detém o Chefe do Poder Executivo iniciativa reservada.

Sendo assim, resta clara a inconstitucionalidade formal orgânica do PLO em análise,

pe lo que recomendamos o veto jurídico.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 827/2018, (Autógrafo de n.º 1416/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 093/2018.
De 27 de setembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinícius Sales de Nóbrega
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 048/2017, (autógrafo nº 1419/2018)**, de autoria do vereador Eduardo Jorge Soares Carneiro, que dispõe sobre a instituição paredes em equipamentos públicos como praças, parques e áreas de interações no município de João Pessoa, destinadas a utilização para a arte do grafite.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer que todas as praças, parques e áreas de interações do município disponibilizem paredes para uso do grafite.

De acordo com a justificativa do presente PLO:

Com essa iniciativa, busca-se promover a diferenciação da arte do Grafite dos pichadores, tendo em vista que pela legislação federal estes últimos praticam crimes, sendo que os primeiros são devidamente reconhecidos como arte cultural.

Desta forma, entendemos a necessidade de criar estes espaços que servirão como espaços devidamente regulamentados pelo Poder Público e que servirão para abrigar as praças de nossa cidade, trazendo consigo a arte advinda do grafite dentro de um equipamento de socialização.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum propiciar o acesso à serviços artísticos e culturais. No mesmo sentido afirma a lei orgânica de João Pessoa:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- XXXIX - promover os seguintes serviços:
f) serviços artísticos e culturais;

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este e trata diretamente de bens administrados pelo mesmo. Isso pode ser constatado em diversas passagens do presente projeto, exemplificativamente:

Art. 1º - Fica instituído paredões em equipamentos públicos como praças, parques e áreas de interações no município de João Pessoa, destinadas a utilização para a arte do grafite.

Parágrafo Único: Todos os equipamentos públicos especificados neste art. 1º desta Lei deverão disponibilizar o os paredões para uso do grafite, devendo os novos equipamentos públicos descritos que vierem a ser construídos no município, já estarem adequadas, trazendo em sua estrutura o espaço dos paredões para o exercício da grafiteagem.

Art. 4º - Uma vez realizada a intervenção artística, esta será preservada pelo Poder Público pelo período em que a arte estiver em perfeitas condições de visibilidade da população.

Parágrafo Único: Quando a arte da grafiteagem estiver com aspectos de má qualidade em sua imagem, deverá ser autorizada a sua substituição pelas autoridades competentes.

Art. 5º - O Poder Executivo e Legislativo Municipal poderão realizar promoções, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros e grafiteiras, de modo a valorizar a paisagem urbana.

Art. 6º - O Executivo regulamentará, caso necessário, essa Lei no prazo de 90 (noventa dias).

Não há dúvidas que a prestação dos serviços ligados ao paisagismo e exposições artísticas cabem ao Poder Executivo e que este projeto onera e dispõe a respeito de tal atividade. Adicionalmente, o PLO acaba por dispor a respeito da administração e utilização dos bens da administração local, impondo obrigações e restringindo o uso desses. Por isso mesmo, a iniciativa da norma em análise não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV e da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Cumpre advertir que as competências administrativas devem sempre ser exercidas, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por essa razão jurídica, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência deve ser vista sob esse prisma: juridicamente, não há necessidade de lei que autorize a realização de política pública, salvo a lei orçamentária e, por outro lado, é uma impropriedade inserir no sistema jurídico uma política pública facultativa.

Por outro lado, os preceitos do PLO podem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alteram órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode ser transformar em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mais deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o tema da iniciativa legislativa em temas que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e aquelas regulam condutas sob os modais deontológicos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretados à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, o **momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, pra continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 48/2018, (Autógrafo de nº 1419/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 094/2018.
De 27 de setembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinícius Sales de Nóbrega
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 118/2017**, (autógrafo nº 1422/2018), de autoria do Vereador Marcos Henrique, que dispõe sobre a criação do Calendário Municipal Permanente de Cultura Popular.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária nº 118/2017, de autoria do vereador Marcos Henrique, propõe a criação do Calendário Municipal Permanente de Cultura Popular do Município de João Pessoa, a fim de assegurar a promoção de eventos nos bairros da cidade e promover a difusão e a preservação da cultura popular.

Quanto à competência, os incisos I e IX do art. 30 da Constituição Federal, estabelecem:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O projeto proposto trata de interesse local, uma vez que diz respeito à cultura pessoense, e dialoga diretamente com as tradições e raízes da população. Os direitos culturais estão previstos de forma expressa na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988, por serem considerados fator de singularização da pessoa humana caracterizando verdadeiro direito fundamental. Dessa feita, a Constituição Federal, no caput do artigo 215, prevê:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A Constituição Federal define o conteúdo do patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, como assevera o artigo 216 da CF. Além disso, a Constituição enumera, em um rol exemplificativo, os elementos pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro, quais sejam:

Art. 216. (...):
I – as formas de expressão;
II – os modos de criar, fazer e viver;
III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Sendo assim, plausível a intenção do legislador em editar tal norma, pois se trata de tema de interesse local, que pode ser objeto de regulação por parte do Município. Inobstante isso, esta PL está evadida de alguns vícios que serão analisados à seguir.

Apesar da matéria cultural não se tratar de iniciativa restritiva do Chefe do Executivo, o texto do PL tenciona criar várias atribuições ao Poder Executivo, o que implica em vício de inconstitucionalidade formal, bem como infringência ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Ao utilizar comandos imperativos, o legislador denota a criação de atribuições ao Poder Executivo Municipal, como observado no art. 3º, caput e § 3º do PL. Vejamos:

Art. 3º Para promover a realização do calendário municipal permanente de cultura popular, o município, através de seu organismo gestor de política cultural, realizará um evento de lançamento do calendário anula, em formato de audiência pública, para divulgar a programação e os locais onde os eventos serão realizados.

Dessa feita, as atribuições criadas pelo PL não devem advir de iniciativa do processo legislativo, mas do próprio Chefe do Executivo, conforme art. 30, IV, da LOMJP:

Art. 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

A criação de atribuições para o Poder Executivo pelo Poder Legislativo fere de forma veemente o que dispõe o art. 9º, § Segundo da LOMJP, in verbis:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ Segundo – **É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições**, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nossos)

Além disso, a referida minuta gera custos com o aumento de despesa orçamentária para o Município, invadindo esfera da gestão administrativa competente ao Poder Executivo, como também a inobservância às orientações estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no que concerne a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Nos dizeres de Giovanni da Silva Corralo¹:

Também decorre do art. 61 da CF, cabendo unicamente ao Executivo o encaminhamento de leis que criem ou extingam órgãos públicos municipais. Da mesma forma, a criação de entes da Administração indireta somente pode ocorrer por lei de iniciativa do Executivo, já que adentra suas competências constitucionais (art. 37, XIX e XX, da CF), além de gerar despesa. Ressalva-se a possibilidade de adoção de decreto autônomo para **normatizar a organização e o funcionamento da Administração**, desde que transposto o inciso IV do art. 84 da CF para a lei orgânica municipal e que não gere despesa ou não signifique a criação ou extinção de órgão. Tal decreto autônomo **pode abranger a transposição e a redefinição de atribuições e competências de órgãos públicos**, bem como de procedimentos administrativos.

No sentido de validar os argumentos ora expostos, além da violação clara à Lei Orgânica do Município de João Pessoa, no que se refere à criação de atribuições ao Poder Executivo, o Tribunal de Justiça de São Paulo formou entendimento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 4.976, de 25 de abril de 2016, que “autoriza o Chefe do Executivo a efetivar a adesão do Município ao Vale-Cultura, por meio do Programa de Cultura do Trabalhador, em acordo com a Lei Federal nº 12.761/2012” – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** – Descabida a alegação de contrariedade ao artigo 25, da Constituição do Estado – Dispositivo que previu, genericamente, a fonte de custeio – Precedentes deste Colendo Órgão Especial – Violação dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJ-SP – ADI: 225749799520168260000 SP 2257497-95.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafé, Data de Julgamento: 24/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/05/2017).

¹ CORRALO, Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal: Aportes Teóricos e Práticos para a Compreensão e o Exercício da Função Parlamentar nas Câmaras de Vereadores. São Paulo: Malheiros, 2008.

Portanto, a PL em comento, mesmo versando sobre matéria de iniciativa concorrente entre Parlamento e Chefe do Executivo, qual seja, a cultura, inovou nas atribuições do Poder Executivo. Em outras palavras, o Legislador idealizou uma legítima política pública, contudo, afetou sua gestão/execução ao Poder Executivo, implicando um vício congênito insanável de concepção.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 118/2017, (Autógrafo de nº 1422/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

**MENSAGEM Nº 095/2018.
De 27 de setembro de 2018.**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinícius Sales de Nóbrega
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 181/2017, Autógrafo nº 1.423/2018, de autoria do Vereador João Almeida de Carvalho Júnior, que institui a “Semana na Mão Certa” no âmbito do Município de João Pessoa e determina outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua implantar a “Semana na Mão Certa”, promovendo ações para acabar com a exploração sexual de crianças e adolescentes (art. 3º, inciso I); informando, sensibilizando e envolvendo a sociedade, os órgãos e as entidades que atuam no cuidado com crianças e adolescentes (art. 3º, inciso II e III); orientando toda a sociedade sobre as garantias asseguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, inciso IV).

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que, inobstante os Municípios não constarem no art. 24¹ como aptos a legislar sobre proteção à infância e ao adolescente, aquilo que for de interesse local e, especificamente para criação do serviço público, pode e deve legislar, visto que a Constituição Federal conferiu-lhe, por meio do seu art. 30, incisos I e II, competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e para **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II), no caso a Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XV - proteção à infância e à juventude;

Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso II e IV¹).

Diz-se isso porque a implantação de serviços nos moldes preconizados na proposição, como a promoção de eventos e assinaturas de convênios, ainda que adotando a roupagem de lei autorizativa com o emprego de expressões como “fica autorizado” e “poderá”, configura tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria (artigo 84, inciso VI, “a”, da CF).

¹ Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...] II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Desse modo, cumpre esclarecer que, ainda que inexistia uma imposição de cumprimento ante a utilização das expressões citadas (“fica autorizado”, “poderá” etc), tem-se que o ordenamento jurídico vigente não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como os projetos autorizativos, é inconstitucional.

Além disso, os projetos de leis autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, visto que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, Miguel Reale¹ esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. [...] Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicidade e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeitar.

Dessa maneira, a lei deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, daí porque a autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, redundando, portanto, em sua inconstitucionalidade e injuridicidade.

Nesse mesmo sentido é a clássica jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**.

Veja-se:

¹ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, É APLICÁVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO. FERE A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVA DO GOVERNADOR. DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO, APLICA-SE AOS ESTADOS, "UT" ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA ESPÉCIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 174/ 1977 A CIRCUNSTANCIA DE SE CONTER, EM SEU ART. 1., AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A FUNDAÇÃO, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO GOVERNADOR O DEVER DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS, EM PRAZO ESTIPULADO, QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTAVEL DESPESA PÚBLICA, A MARGEM DE SUA INICIATIVA. O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Rp 993, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046)

Assim, não há dúvidas que a competência para disciplinar a prestação dos serviços nos moldes trazidos pelo PLO analisado, incumbem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, visto que este projeto tem o condão de criar novas despesas para tais atividades. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Cumpre registrar, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, inciso I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode se transformar num discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o entendimento acerca da iniciativa legislativa em questões que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modos deontológicos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretação à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Desse modo, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, pra continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, inciso I, “b”, da CF/88.

Outrossim, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Por fim, no que tange à constitucionalidade material, tem-se que, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a sua análise, porquanto este vício implica a invalidade total do texto.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 181/2017 (Autógrafo nº 1.423/2018), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 096/2018.
De 27 de setembro de 2018.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 440/2017, (autógrafo nº 1426/2018)**, de autoria da Vereadora Raissa Lacerda, que dispõe sobre a instituição do “Agosto de Maria” no âmbito do Município de João Pessoa, e dá outras providências..

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei ora analisado visa instituir o Agosto de Maria no âmbito do Município de João Pessoa, como mês oficial de debates, conscientização, sensibilização e esclarecimentos sobre a “Lei Maria da Penha” e demais legislações e temas correlatos.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006) foi criada para assegurar o direito constitucional abordado no artigo 226 da nossa Constituição Federal:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 [...]*

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Observa-se, o combate à violência doméstica já é trato pelo ramo do direito mais severo, que o direito penal, de modo a tipificar a conduta como crime. Assim, a União, com esteio no art. 22, inciso I, da CF/88 combate essa prática.

O Legislador municipal, contudo, objetiva criar uma espécie de campanha governamental de conscientização, o que é salutar e de interesse local também, nos termos do art. 30, I, da CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Contudo, o texto do PLO deflagra uma verdadeira política pública a ser executada Pelo Poder Executivo, o que atrai a iniciativa reservada do Chefe deste Poder. Isso pode ser constatado em diversas passagens do presente projeto, exemplificativamente:

Art. 1º (...)

Parágrafo único: Durante o mês de agosto, serão realizadas, com destaque e ampla divulgação, atividades concernentes ao tema indicado no “caput” deste artigo no âmbito educacional do Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Procuradoria Geral do Município, estabelecerá e organizará o calendário de atividades a serem desenvolvidas durante o mês de agosto, podendo ser celebradas parcerias com outros entes públicos e/ou entidades da sociedade civil, para organização de encontros, palestras, capacitações, entre outras formas de debates, a critério e escolha da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres do Município.

Art. 3º Todas as Secretarias Municipais, e demais órgãos da administração pública municipal direta e indireta ligados à mulher, participarão das atividades alusivas ao “Agosto de Maria”, abrindo espaço para a troca de informações, reflexão, integração e divulgação das ações públicas.

Não há dúvidas que a realização das atividades concernentes ao tema **ficará a cargo não só da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, como da Secretaria Municipal de Educação e da Procuradoria Geral do Município**, criando novas atribuições a estes órgãos da Administração Direta do Município. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Observa-se que, tratando-se de tema de conscientização, nada impediria que os debates e a campanha ficassem adstritos à Casa Legislativa. É dizer, não se trata de política

pública que precisa necessariamente ser patrocinada pelos órgãos do Poder Executivo. Trata-se de reflexão necessária para entender as razões ontológicas das reservas de iniciativas, feitas pelo constituinte. Logo, é lógica fundante da separação dos poderes que um não invada a competência do outro, tal como impõe o art. 9º, § 2º da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.
 § 2º - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nossos)*

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:
 IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Cumpra advertir, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode se transformar em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o tema da iniciativa legislativa em temas que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem com o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modos deontológicos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretação à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguinte panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo prévio dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, pra continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 440/2017, (Autógrafo de nº 1426/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 097/2018.
De 27 de setembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 466/2017, Autógrafo nº 1.427/2018, de autoria do Vereador Gabriel Carvalho Câmara, que dispõe sobre a realização de análise de águas dos reservatórios das escolas e creches municipais e dá outras providências.**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua *“estabelecer a análise e a fiscalização da água nos estabelecimentos definidos na presente lei, como forma de assegurar um consumo desse precioso líquido de forma segura, não oferecendo riscos a saúde dos frequentadores destes espaços públicos onde há grande aglomerados de pessoas principalmente crianças”*.

Registre-se, inicialmente, que a ementa do PLO não sintetizou todo o conteúdo proposto, não permitindo, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, visto constar que a lei disporá apenas da realização de análise de água dos reservatórios das escolas e creches municipais, enquanto o art. 1º prevê a realização da análise também de águas de reservatórios de UPA's, hospitais e unidades de saúde da família.

Assim, não contemplando todo o objeto da lei, a ementa acaba por infringir a segurança jurídica, que impõe a veiculação de leis cognoscíveis pelo cidadão. Nesse sentido, inclusive, a LC n.º 95/1998 determina que a ementa contemple o objeto do texto legislado. Veja-se:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Pois bem.

A Constituição Federal atribuiu, por meio de seu **art. 23, competência comum** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios para cuidar da saúde e assistência pública (inciso II)**.

Além disso, o **art. 30, incisos I e V**, dispõe que os Municípios detêm competência para **legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) assim como para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (inciso V)**.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 5º, incisos I, X e XXXIX¹, atribuiu competência ao Município de João Pessoa para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais (inciso X) e para promover serviços de interesse público de competência municipal (inciso XXXIX).

Dessa maneira, à luz dos dispositivos acima transcritos, tem-se que a matéria em deslinde recai na competência legislativa dos Municípios, dado o interesse local e a atribuição para organizar e prestar um serviço público de interesse local.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Por outro lado, a Constituição Federal expressamente definiu como competência do Chefe do Executivo a iniciativa privativa para leis que disponham sobre a organização da Administração Pública (artigo 61, §1º, alínea 'b' da CF) e, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 30 reproduziu essa mesma regra constitucional, atribuindo ao Chefe do Poder Executivo a gerência e a definição de atribuições dos órgãos da administração pública.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com executa nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município,

¹ Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

X - dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;

XXXIX - promover os seguintes serviços:

j) demais serviços de interesse público de competência municipal nos termos da Constituição Federal.

lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretantes, esse debate não pode ser transformar em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mais deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o tema da iniciativa legislativa em temas que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e aquelas regulam condutas sob os modais deonticos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretação à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpada no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**: desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Outrossim, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.¹

1 CORRALO, Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

Por conseguinte, percebe-se, nitidamente, a existência de vícios formais, posto que a matéria versada no já referido PLO conduz ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 466/2017 (Autógrafo nº 1.427/2018), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 098/2018.
De 27 de setembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinícius Sales de Nóbrega
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 0469/2017, (autógrafo nº 1428/2018)**, de autoria do vereador Humberto Jorge de Araújo Pontes, que dispõe o ordenamento do comércio para aluguel de cadeiras e guarda-sóis nas praias da capital.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer o ordenamento do comércio para aluguel de cadeiras e guarda-sóis nas praias de João Pessoa. Nos termos do seu art. 1º:

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo municipal a estabelecer o ordenamento do comércio em ponto fixo não permanente em tenda para aluguel de cadeiras e guarda-sóis, que não envolva manipulação de alimentos na faixa de areia das praias no município de João Pessoa.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência municipal propiciar ordenamento das atividades urbanas, inclusive as industriais, comerciais e de serviço. No mesmo sentido afirma a Lei Orgânica de João Pessoa:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXIX- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. Isso pode ser constatado em diversas passagens do presente projeto, exemplificativamente:

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo municipal a estabelecer o ordenamento do comércio em ponto fixo não permanente em tenda para aluguel de cadeiras e guarda-sóis, que não envolva manipulação de alimentos na faixa de areia das praias no município de João Pessoa.

Art. 2º O poder executivo municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDURB, lançará edital de credenciamento para comerciantes instalarem tendas padronizadas, para aluguel de cadeiras e guarda-sóis, na faixa de areia das praias da cidade de João Pessoa.

Art. 8º O credenciado deverá exibir em local visível o Alvará de Licença e estar devidamente identificado através de Crachá fornecido pela SEDURB.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará a aplicação da multa, a fiscalização, o órgão fiscalizador e demais disposições necessárias à aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Não há dúvidas que as prestações ligadas ao ordenamento e fiscalização dos serviços comerciais, segundo o PLO, caberão ao Poder Executivo e que este projeto dispõe a tal atividade. Por isso mesmo, a iniciativa da norma em análise não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Esta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV e da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Adicionalmente, o PLO padece de vício quanto à constitucionalidade material. O projeto em análise acaba por ferir o art. 170 da Constituição que estabelece a Livre Iniciativa como fundamento de nossa ordem econômica.

As limitações à Livre Iniciativa devem respeitar o princípio da Proporcionalidade em suas três dimensões (necessidade, adequação e utilidade). A providência imposta pelo PLO não aumenta a proteção dos direitos do consumidor ou promove melhora significativa no ordenamento urbano. O projeto em debate acaba por restringir atividade privada, com intromissão controversa do ente público.

Relacionado com o princípio da Livre Iniciativa, está o, também constitucionalizado, princípio da Livre Concorrência, afirma José Afonso da Silva:

A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ele é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista.¹

O projeto em tela acaba por violar este princípio, uma vez que propõe que, através de intervenção estatal, seja garantido a sujeitos específicos o monopólio em determinada área da atividade comercial tratada neste.

Não se trata de afirmar que não é possível ou necessário que o estado intervenha em atividades empresariais, nem que promova monopólios em situações específicas, todavia, estes casos são exceções devendo, por isso mesmo, serem devidamente fundamentadas.

O Supremo Tribunal Federal vem defendendo a Livre Iniciativa e Concorrência em diversos acórdãos:

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que regulou preço cobrado por estacionamento. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min. Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma. (ACI 4008, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017)

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados. 1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito. 2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38). 3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio

1 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. 5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence. (ADI 907, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-266 DIVULG 23-11-2017 PUBLIC 24-11-2017)

Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174), conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes. 2. O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar tais empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados, usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). 3. Ação julgada procedente. 4. Tese: 1. "Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho." (ADI 451, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 469/2018, (Autógrafo de nº 1428/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 099/2018.
De 27 de setembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 492/2017**, (autógrafo nº 1429/2018), de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança nos ralos das piscinas de uso comum e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária nº 492/2017, de autoria do vereador Marmuthe Cavalcanti, propõe a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança nos ralos das piscinas de uso comum no território municipal, caracterizando piscina de uso comum àquelas localizadas nas dependências de entidade pública ou privada.

A matéria em questão está condicionada ao processo legislativo de Lei Complementar, não sendo possível a sua feitura por meio de Lei Ordinária, do que se trata este PL. O processo legislativo da Lei Complementar diferencia-se do processo de Lei Ordinária por dois aspectos. Primeiro, o quórum necessário para aprovação de Lei Ordinária requer simples, presente a maioria absoluta da Câmara, como institui a Constituição Federal:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Quanto a Lei Complementar, o quórum mínimo para aprovação é de maioria absoluta, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Segundo, pode ser matéria de Lei Ordinária, por sua competência residual, aquela que não seja reservada a outras espécies normativas. No caso em comento, o PL que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nos ralos das piscinas

de uso comum no território de João Pessoa, diz respeito à matéria relacionada ao Código de Obras, que expressamente, segundo o art. 32, II, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, tem competência reservada à Lei Complementar, conforme prevê:

Art. 32 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:
II – Código de Obras ou de Edificações;

Veja-se que o PLO pretende criar novos elementos estruturais para as piscinas de uso comum em todo o território municipal. Vejamos os novos elementos previstos no art. 1º do PLO 492/2017:

Art. 1º Obriga a instalação dos seguintes dispositivos de segurança nas piscinas de uso comum em todo o território municipal:
I - tampa de antiaprissonamento no ralo de fundo ou sistema de segurança de liberação de vácuo;
II - botão de emergência para desligamento de bomba de sucção respiratório atmosférico;
III - tanque de gravidade e barreira de proteção para evitar o acesso direto na piscina.

Analisando as competências materiais de cada ente federativo, pode-se trabalhar o tema sob dois aspectos: (i) o legislador está criando requisitos de construção de piscinas, a ser aferido pelo Município, nas licenças e fiscalizações de obras; ou (ii) o legislador está criando um novo elemento de segurança a ser fiscalizado pelo Corpo de Bombeiros (órgão estadual).

Excluindo a improvável hipótese de criação de uma dever de fiscalização para um órgão estadual, tem-se que, quanto à pertinência municipal, o tema deve ser inserido no Código de Obras da Edilidade, inclusive com a cuidadosa análise de retroação ou não da norma (tema controverso).

O fato é que, ao regular requisitos para ralos de piscina, o legislador imerge em tema previsto no Código de Obras do Município (vide artigos 174, I; 296, parágrafo único; 304, III; e 333, I). Logo, para fazê-lo deve o Parlamentar iniciar o projeto de lei complementar.

Destá feita, o doutrinador Alexandre de Moraes¹, assevera:

“a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar da evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através do processo legislativo ordinário.”

No mesmo sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal trata da inconstitucionalidade da Lei Ordinária que versa sobre matéria reservada à Lei Complementar. Vejamos:

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 569

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS Nº 3.747, DE 18/01/2006, Nº 3.753, 3.759 E 3.760, DE 25/01/2006. ALTERAÇÃO DO USO DE LOTES. PRODUÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS. INOCORRÊNCIA. LEIS DE NATUREZA ORDINÁRIA. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE INSANÁVEL. Sendo a lei detentora de “aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma geral, impessoal e abstrata”, pode ser submetida à jurisdição constitucional abstrata da Corte Especial de Justiça competente, porquanto incapaz de produzir efeitos concretos. Mostrando-se tolhida a produção de efeitos concretos, dada a impessoalidade e generalidade constantes dos preceitos das leis impugnadas, escorreita se mostra a via eleita para o exame de constitucionalidade. Incumbe ao Governador do Distrito Federal iniciar, com exclusividade, projeto de lei que promova alterações no Plano Diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal, observando a forma prevista nas regras estatuídas na Lei Orgânica do Distrito Federal. As leis distritais impugnadas – 3.747, 3.753, 3.759 e 3.760, todas de 2006, de natureza ordinária, padecem de vício formal de inconstitucionalidade insanável, tendo em vista a matéria nelas versadas se tratar de reserva à Lei Complementar, consoante determina o art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Também padecem de vício material por violação aos preceitos informadores da Política de Desenvolvimento Urbano, insculpidas na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 314) que prevê a motivação do interesse excepcional para alteração destinação de uso de área já constante do Plano Diretor, acompanhada de estudos técnicos a fim de não produzir efeito lesivo ao patrimônio urbanístico e ao meio ambiente. **Em razão da inobservância da Reserva de Lei Complementar, bem como da inobservância dos princípios acerca da Política de Desenvolvimento Urbano, resta caracterização violação direta e imediata à Lei Orgânica do Distrito Federal, cumprindo seja a inconstitucionalidade das leis impugnadas, com efeito erga omnes e ex tunc.** (TJ-DF – ADI: 46891420068070000 DF 0004689-14.2006.807.0000, Rel. Natanael Caetano, Data de Julgamento: 24/10/2006, Conselho Especial, Data de Publicação: 14/11/2008, DJ-e Pág. 41).

Portanto, Projetos de Lei que tenham por finalidade alteração do Código de Obras ou de Edificações do Município de João Pessoa, devem ser constituídas por meio de processo legislativo de Lei Complementar, como institui o art. 32, II da LOMJP acima mencionado.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 492/2017, (Autógrafo de nº 1429/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 100/2018.
De 27 de setembro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 574/2017, (autógrafo nº 1432/2018)**, de autoria do Vereador Tibério Limeira, que dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos nas feiras livres de João Pessoa, e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária nº 574/2017 de autoria do vereador Tibério Limeira versa sobre a disponibilidade de banheiros químicos nas feiras livres de João Pessoa, atribuindo ao Executivo à colocação de tais banheiros de forma permanente em todas as feiras livres do Município em que não haja banheiros, prevendo as despesas decorrentes da execução da lei, por conta das dotações orçamentárias próprias da municipalidade.

Quanto à competência, o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O projeto proposto trata de interesse local, uma vez que diz respeito à comodidade do cidadão ao ter a seu dispor banheiros públicos nas feiras livres do Município. No entanto, o PL tem iniciativa reservada ao Poder Executivo por criar atribuições para o mesmo, como aduz o inciso IV, do art. 30 da LOMJP:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Dessa feita, o referido PL não deve advir de iniciativa do Legislativo, mas do próprio Chefe do Poder Executivo, pautado no art. 30, IV, da LOMJP, conforme exposto. O legislador, conquanto tenha legitimidade social para inovar no ordenamento jurídico, não pode deflagrar temas que criem atribuições ao Poder Executivo, sob pena de ferir o Princípio

da Separação dos Poderes, com lastro no art. 2º da Constituição Federal. De igual forma, dispõe o art. 9º, § Segundo da LOMJP, in verbis:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ Segundo – **É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições**, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nossos)

Cumpra registrar, **com tintas fortes**, que a sanção ou veto em casos tais não está no plano da vontade política (querer o não querer), mas em um plano anterior e prejudicial, que é a constitucionalidade ou não da medida. Por mais nobre que possa ser uma política pública, a concepção do projeto deve passar por debates prévios e concepção junto ao órgão que custeará a medida.

Na mesma linha, coadunam os dizeres de Hely Lopes Meirelles¹:

a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.

Além disso, a referida minuta gera custos com o aumento de despesa orçamentária para o Município, invadindo esfera da gestão administrativa competente ao Poder Executivo, como também a inobservância às orientações estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no que concerne a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Nesse sentido, se posicionou a Corte de São Paulo em diversos julgados, inclusive, conforme se expõe:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.159, de 12 de setembro de 2013, que dispõe sobre a "instalação de banheiros químicos nas bancas examinadoras de prática de direção veicular no Município de Guarulhos". VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV, XIX, A e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJ-SP – ADI: 20549711320148260000 SP 2054971 – 13.2014.8.26.0000, Rel. Antonio Luiz Pires Neto, Data de Julgamento: 02/07/2014)

¹ Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.053, DE 10 DE MAIO DE 2017, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS PONTOS DE ESPORTE E LAZER NO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP" – ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO – INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL – IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO OU AUTORIDADE DO MUNICÍPIO – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E '44, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE. "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições a órgãos da administração pública". (TJ-SP 22042636720178260000 SP 2204263 – 67.2017.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/03/2018)

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 574/2017, (Autógrafo de nº 1432/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

**MENSAGEM Nº 101/2018.
De 27 de setembro de 2018.**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 583/2018**, (autógrafo nº 1433/2018), de autoria do Vereador Bruno Farias, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fazer constar o(s) nome(s) do(s) autor(es) do projeto arquitetônico e/ou urbanístico e do responsável técnico pela execução da obra nas edificações ou espaços urbanos licenciados no Município de João Pessoa, através de elementos de comunicação visual apostos à fachada, em local de acesso ou de uso comum, de modo a tornar público seus responsáveis técnicos.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária nº 583/2018, de autoria do vereador Bruno Farias, propõe a obrigatoriedade de fazer constar o(s) nome(s) do(s) autor(es) do projeto arquitetônico e/ou urbanístico e do responsável técnico pela execução da obra nas edificações ou espaços urbanos licenciados no Município de João Pessoa, através de elementos de comunicação visual apostos à fachada, em local de acesso ou de uso comum, de modo a tornar público seus responsáveis técnicos.

A matéria em questão está condicionada ao processo legislativo de Lei Complementar, não sendo possível a sua feitura por meio de Lei Ordinária, do que se trata este PL.

O processo legislativo da Lei Complementar diferencia-se do processo de Lei Ordinária por dois aspectos. Primeiro, o quórum necessário para aprovação de Lei Ordinária requer o quórum mínimo de maioria simples, presente a maioria absoluta da Câmara, como institui a Constituição Federal:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Quanto a Lei Complementar, o quórum mínimo para aprovação é de maioria

absoluta, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Segundo, pode ser matéria de Lei Ordinária, por sua competência residual, aquela que não seja reservada a outras espécies normativas. No caso em comento, o PL que estabelece a obrigatoriedade da colocação de elementos de comunicação visual nas fachadas nas edificações ou espaços urbanos licenciados no Município contendo o(s) nome(s) do(s) autor(es) do projeto arquitetônico e/ou urbanístico e do responsável técnico pela execução da obra, diz respeito à matéria relacionada ao Código de Obras, que expressamente, segundo o art. 32, II, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, tem competência reservada de Lei Complementar, conforme dispõe:

Art. 32 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:
II – Código de Obras ou de Edificações;

Desta feita, o doutrinador Alexandre de Moraes¹, assevera:

"a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar da evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através do processo legislativo ordinário."

No mesmo sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal trata da inconstitucionalidade da Lei Ordinária que versa sobre matéria reservada à Lei Complementar. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS Nº3.747, DE 18/01/2006, Nº 3.753, 3.759 E 3.760, DE 25/01/2006. ALTERAÇÃO DO USO DE LOTES. PRODUÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS. INOCORRÊNCIA. LEIS DE NATUREZA ORDINÁRIA. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE INSANÁVEL. Sendo a lei detentora de "aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma geral, impessoal e abstrata", pode ser submetida à jurisdição constitucional abstrata da Corte Especial de Justiça competente, porquanto incapaz de produzir efeitos concretos. Mostrando-se tolhida a produção de efeitos concretos, dada a impessoalidade e generalidade constantes dos preceitos das leis impugnadas, escorreita se mostra a via eleita para o exame de constitucionalidade. Incumbe ao Governador do Distrito Federal iniciar, com exclusividade, projeto de lei que promova alterações no Plano Diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal, observando a forma prevista nas regras estatuídas na Lei Orgânica do Distrito Federal. As leis distritais impugnadas – 3.747, 3.753, 3.759 e 3.760, todas de 2006, de natureza ordinária, padecem de vício formal de inconstitucionalidade insanável, tendo em vista a matéria nelas versadas se tratar de reserva à Lei Complementar, consoante determina o art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Também padecem de vício material por violação aos preceitos informadores

1 MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 569

da Política de Desenvolvimento Urbano, insculpidas na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 314) que prevê a motivação do interesse excepcional para alteração de destinação de uso de área já constante do Plano Diretor, acompanhada de estudos técnicos a fim de não produzir efeito lesivo ao patrimônio urbanístico e ao meio ambiente. **Em razão da inobservância da Reserva de Lei Complementar**, bem como da inobservância dos princípios acerca da Política de Desenvolvimento Urbano, **resta caracterização violação direta e imediata à Lei Orgânica do Distrito Federal, cumprindo seja a inconstitucionalidade das leis impugnadas**, com efeito erga omnes e ex tunc. (TJ-DF – ADE: 46891420068070000 DF 0004689-14.2006.807.0000, Rel. Natanael Caetano, Data de Julgamento: 24/10/2006, Conselho Especial, Data de Publicação: 14/11/2008, DJ-e Pág. 41).

Ademais, avulta consignar que a LOMJP pode criar outras hipóteses de reserva de lei complementar, para fins locais. Nesse contexto é que o art. 32, II, da LOMJP reservou o tema das especificações de obras à vontade qualificada da LC. Assim, a exigência de um novo elemento legal para as fachadas dos prédios neste Município não pode ser objeto de lei ordinária.

Ademais, avulta consignar que o tema não é completamente órfão de regulamentação. No âmbito federal, a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, traz, em seu art. 16, a obrigação de colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, durante a execução das obras. Veja-se:

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

De modo complementar, a Resolução nº 250, de 16 de dezembro de 1977, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, regula o uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A Resolução nº 250 resolve:

Art. 1o – As placas a que se refere o artigo 16 da Lei no. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, têm por finalidade a identificação do exercício profissional das pessoas físicas e jurídicas nas obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, públicos ou privados, com vistas à sua fiscalização.

Art. 2o – As placas de identificação do exercício profissional, deverão, obrigatoriamente, permanecer na obra, instalação ou serviço, enquanto durar a atividade técnica correspondente.

Art. 3o – As placas, perfeitamente visíveis e legíveis ao público, deverão ter área mínima igual a 1,00m².

Art. 4o – As placas de identificação do exercício deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos indicativos

I- nome do autor ou co-autores do projeto ou projetos, de acordo com o seu registro no Conselho Regional;
 II- nome do responsável ou responsáveis técnicos pela execução da obra, instalação ou serviço, de acordo com o seu registro no Conselho Regional;
 III- atividades específicas pelas quais o profissional ou profissionais são responsáveis;
 IV- título, número da carteira profissional e região do registro dos profissionais;
 V- nome da empresa executora da obra, instalação ou serviço, se houver, de acordo com o seu registro no Conselho Regional.

Parágrafo único – Quando o mesmo profissional participar como autor do projeto ou projetos e executor da obra, instalação ou serviço, o seu nome poderá ser inscrito uma só vez, desde que indicadas as responsabilidades a seu cargo.

Art. 5o – O nome da empresa que participar da obra, instalação ou serviço, não poderá constar da placa de identificação do exercício profissional em maior destaque que o conferido aos autores do projeto ou responsáveis técnicos pela execução, tanto pelo tipo, quanto pela cor e tamanho das letras que a placa contiver.

Art. 6o – O fornecimento das placas é da obrigação dos profissionais que participem do projeto e da execução da obra, instalação ou serviço, cabendo a colocação e conservação das mesmas ao responsável técnico pela execução.

Art. 7o – As obras, instalações e serviços iniciados até a data de vigência da presente Resolução poderão manter as atuais placas de identificação do exercício profissional.

Art. 8o – Outras placas, eventualmente afixadas em obra, instalação ou serviço e não enquadradas no disposto nesta Resolução, não serão consideradas como atendendo às suas exigências e finalidades.

Portanto, conclui-se que os Projetos de Lei que tenham por finalidade alteração do Código de Obras ou de Edificações do Município de João Pessoa devem ser constituídos por meio de processo legislativo de Lei Complementar, como institui o art. 32, II da LOMJP acima mencionado.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 583/2018, (Autógrafo de nº 1433/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

MENSAGEM Nº 102/2018 De 27 de setembro de 2018.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 672/2018**, (autógrafo nº 1438/2018), de autoria do Vereador Humberto Jorge de Araújo Pontes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ordenamento dos cabos de telecomunicações e retirada de condutores e equipamentos fixados em postes no município de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer que: “as empresas prestadoras de serviços que operem com cabeamento aéreo na cidade de João Pessoa, obrigadas a realizar a retirada dos respectivos condutores e demais equipamentos fixados em postes, sempre que não tenham mais utilidade.”.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa, competência do presente projeto e obediência aos ditames relativos à tramitação de projetos legislativos em geral.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência municipal propiciar ordenamento das atividades urbanas, inclusive as industriais, comerciais e de serviço. No mesmo sentido afirma a Lei Orgânica de João Pessoa:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*XXI- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 XXIX- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;*

Adicionalmente, afirma a Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
 VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

Ainda que a competência para legislar a respeito de energia elétrica pertença à União, as concessionárias que prestam esse serviço se submetem às normas de urbanismo local. Esta é a posição do STF em diversos julgados:

*“Concessionária de serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica. Tem que observar o código de posturas em cada município a que servir. Não pode perfurar ruas e praças, colocar postes e instalar fios e transmissores sem prévio permesso municipal”
 (rms 9.384, rel. Min. Cunha mello, plenário, dj 18.10.1962).*

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 581.947, esta posição foi reforçada, assim como no agravo nº 691.642.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, neste caso, não é reservada ao Poder Executivo. Uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
 I - regime jurídico dos servidores;
 II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
 III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
 IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Todavia, quanto às formalidades do processo de tramitação, o projeto em análise padece de vício insanável.

Ocorre que o Regimento Interno da Câmara de João Pessoa proíbe a tramitação de projetos de conteúdos idênticos. Afirma a referida norma:

*Art. 154 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:
 V- que trate de assunto idêntico a de outra já em tramitação na Casa; (Grifos nossos)*

O assunto tratado neste projeto em análise foi abordado pelo **PLO 549/2018, aprovado anteriormente** a este. Afirma a ementa do Projeto de Lei Ordinária 549 de 2018:

Ementa: dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica do município de João Pessoa, realizarem a manutenção, alinhamento e/ou retirada dos postes e fios em desuso.

Ora, este é exatamente o assunto abordado no projeto em análise. Inclusive, ao observarmos a justificativa destas normas, notamos, prima facie, que elas têm mesma estrutura textual e valor semântico:

"O presente Projeto de Lei visa sanar um problema que cada vez mais se agrava na cidade de João Pessoa, ou seja, o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições."
1º parágrafo da Justificativa do Projeto 549 de 2018.

"O presente projeto tem por objetivo, corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de João Pessoa: o abandono de condutores e equipamentos soltos em postes, após as empresas de telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições."
1º parágrafo da Justificativa do Projeto 672 de 2018.

Portanto, o órgão legislativo, em sua função típica de legislar, não pode atuar contra seu próprio Regimento Interno. A infringência ao Regimento fica ainda mais clara quando constatado que **os projetos em discussão foram aprovados no mesmo dia**. Isto fica demonstrando pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da própria casa colacionado a partir das telas copiadas abaixo:

Projeto de Lei Ordinária 672/2018

Identificação Básica

Tipo: PLO - Projeto de Lei Ordinária Nome: 672/2018

Data: 01/10/2018

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ORDENAMENTO DOS CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES E RETIRADA DE CONDUTORES E EQUIPAMENTOS FIXADOS EM POSTES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E EM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Intervenção: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ORDENAMENTO DOS CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES E RETIRADA DE CONDUTORES E EQUIPAMENTOS FIXADOS EM POSTES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E EM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Humberto Jorge de Araújo Pontes

Documento Original: CCURLP - Comissão de Constituição, Justiça e Defesa da Lei e do Povo

Texto Integral:

Outras Informações

Assunto: ORDENAMENTO

Objeto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ORDENAMENTO DOS CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES E RETIRADA DE CONDUTORES E EQUIPAMENTOS FIXADOS EM POSTES NO MUNICÍPIO DE

Em Tramitação? Sim

Materia Polêmica? Não

Regime Tramitação: Normal

Transmissão: Acompanhar mobile

Data: 20/09/2018

Órgão Poder: Executivo - PMJP

Situação: Aprovado em Plenário

Última Ação: APROVADO EM PLENÁRIO EM 20/09/2018. ENVUADO PARA O EXECUTIVO.

A aprovação do PLO em análise violaria a própria razão de existir do ordenamento jurídico positivado: garantir a segurança jurídica das relações sociais a partir de regras claras e coerentes.

A aprovação de duas normas que disciplinam o mesmo assunto no mesmo dia viola a já citada segurança jurídica, assim como o dever de proteção da confiança. Esses princípios basilares do direito exigem que legislador seja claro e garanta a estabilidade nas relações sociais. A respeito do tema afirma o renomado Constitucionalista Canotilho:

Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança - andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos. A segurança e a proteção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante "qualquer ato de "qualquer poder" - legislativo, executivo e judicial.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949¹

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257-266.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei n° 672/2018, (autógrafo n° 1348/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,

no barzinho ou em qualquer lugar,

poluição sonora não é legal.

Ela prejudica a nossa saúde,

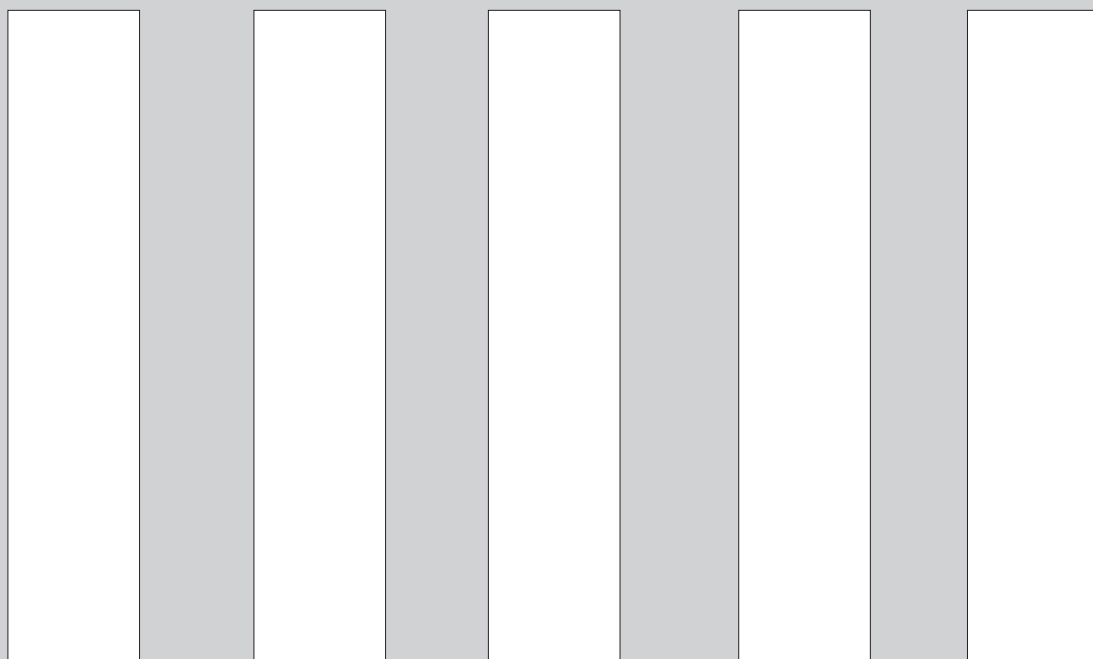
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.

0800.281.9208



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**